



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2014.0000016619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0175163-10.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS LEITE, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**Erickson Gavazza Marques**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0175163-10.2008.8.26.0100**

**Comarca : SÃO PAULO**

**Juiz : TOM ALEXANDRE BRANDÃO**

**Ação : COMINATÓRIA CUMULADA COM  
 INDENIZATÓRIA**

**Apelante : CARLOS ROBERTO MAZZEI DOS SANTOS  
 LEITE**

**Apelado : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**VOTO Nº 12802**

COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTEÚDO CONSIDERADO OFENSIVO VEICULADO NA INTERNET - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O PROVEDOR DE HOSPEDAGEM - INVIABILIDADE DE CENSURA PRÉVIA DAS MANIFESTAÇÕES DE TODOS OS USUÁRIOS - VINCULAÇÃO DO NOME DO AUTOR A EXPRESSÕES OFENSIVAS NA FERRAMENTA DE BUSCA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS CRITÉRIOS DE INDEXAÇÃO DAS PESQUISAS - TUTELA DEFERIDA PARA IMPEDIR A RELAÇÃO AUTOMÁTICA DE EXPRESSÕES INJURIOSAS, DIFAMANTE E CALUNIOSAS - BLOG QUE NÃO REVELA CONTEÚDO OFENSIVO, LIMITANDO-SE A DESCREVER A INSATISFAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - RÉ QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA PELO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO NA INTERNET - RESPONSABILIDADE LIMITADA À HOSPEDAGEM - INDENIZAÇÃO REJEITADA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos.

Trata-se de ação cominatória, cumulada com indenizatória, ajuizada por Carlos Roberto Mazzei dos Santos Leite contra Google Brasil Internet Ltda., que a respeitável



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

sentença de fls. 378/381, cujo relatório adota-se, julgou parcialmente procedente.

Inconformado, apela o autor alegando que a responsabilidade da ré decorre do fato de ter mantido o blog e a comunidade no ar, após ter sido notificada. Nestes termos, alega que a negativa em solucionar o problema acarreta sua responsabilização. Insiste na retirada do blog, que veicula o mesmo conteúdo ofensivo da comunidade, alegando que a narrativa não se limita a descrever fatos, mas contém expressões injuriosas e difamantes. Quanto às acusações, aduz que os agentes de propriedade intelectual exercem obrigação de meio, cabendo aos inventores tomar as medidas cabíveis para proteção de seu invento. Informa que alguns clientes desistiram de firmar contrato, tendo as acusações lhe gerado prejuízos materiais. Por fim, reitera que a responsabilidade do Google advém da falta de cuidado no que tange à manutenção de conteúdo ofensivo, veiculado por perfil falso.

O recurso foi preparado, recebido e respondido.

É o relatório.

O autor imputa à ré conduta negligente no que toca



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

à manutenção de conteúdo ofensivo publicado por terceiros, tendo ajuizado a presente demanda com o objetivo de excluir da rede o blog denominado “Pobres Inventores” e a comunidade de mesmo nome, no site Orkut, ambos hospedados pela ré. Ademais, o requerente pretende impedir a publicação de conteúdo ofensivo em qualquer endereço eletrônico e a vinculação de seu nome a expressões afrontosas, pleiteando, também indenização por danos morais.

A sentença acolheu o pedido apenas para determinar a exclusão da comunidade do Orkut, contra o que se volta o autor.

Em princípio, observa-se que a apelada atua como mero provedor de hospedagem de conteúdo produzido por terceiro e, por isso, o acolhimento da tutela inibitória, no sentido de impedir a veiculação de toda e qualquer manifestação injuriosa mostra-se totalmente inviável, já que a ré não tem prerrogativas, nem mesmo capacidade técnica de censurar previamente o conteúdo produzido por seus milhões de usuários, de modo a impedir ofensas futuras.

Por outro lado, pressupondo que a ré tem controle



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

sobre os indexadores de seu site de buscas, já que tal fato não foi impugnado, deve ser acolhida a pretensão referente à vinculação do nome do autor a conteúdos calunioso, difamantes ou injuriosos, a exemplo das expressões “picareta” e “estelionato”, as quais, a despeito da concessão de tutela (fls. 590) ainda aparecem vinculadas ao nome do requerente nas pesquisas realizadas na página principal de pesquisas da recorrida, até a presente data (12/8/2013).

Em outras palavras, embora se reconheça que a ré não tem responsabilidade pelo conteúdo inserido nos sites, é certo que tem capacidade de regular os critérios que resultam da busca relacionada ao nome do autor.

Acerca da responsabilidade da demandada pelos conteúdos apresentados em sua ferramenta de busca, esta Corte assim já se manifestou:

*“MEDIDA CAUTELAR - INTERNET -  
 DIVULGAÇÃO DE MATERIAL  
 OFENSIVO - RETIRADA DE CONTEÚDO  
 DETERMINADA - GOOGLE BRASIL  
 INTERNET - RESPONSABILIDADE  
 LIMITADA PELO SERVIÇO DE BUSCA  
 OFERECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE  
 CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE  
 CONTEÚDO INSERIDO EM SITES DE*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*TERCEIROS - CABIMENTO, CONTUDO, DE SUPRESSÃO DE LINKS CONTIDOS NOS RESULTADOS DE PESQUISA INDESEJADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE”*  
 (Agravo de Instrumento nº 0047053-94.2011.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Elliot Akel, j. em 28/6/2011).

No que tange ao blog, cujo teor foi reproduzido a fls. 94/108, de fato, tal como ponderou o Juiz de primeiro grau, seu conteúdo retrata apenas os acontecimentos vivenciados por seu escritor e suas impressões pessoais acerca da Associação Nacional de Inventores, da qual o demandante faz parte.

É verdade que em certas passagens o autor do blog insinua que o requerente e sua irmã devem explicações à Justiça, por terem enganado vários inventores. Todavia, tal conclusão decorre da experiência narrada no blog e da existência de diversos processos ajuizados contra o sr. Carlos Roberto Mazzei dos Santos Leite, contra Ana Paula Mazzei e também contra a ANI – Associação Nacional de Inventores.

Portanto, forçoso reconhecer que o blog, ao contrário da comunidade, não veicula conteúdo ofensivo à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

honra do postulante, mas expressa somente a experiência de um cidadão que não ficou satisfeito com os serviços prestados pela ANI e resolveu compartilhar sua experiência, nos limites do seu direito de livre manifestação do pensamento.

Por fim, a requerida também não pode ser responsabilizada civilmente pela manutenção da comunidade ou pela vinculação do nome do autor a certas expressões, em sua ferramenta de buscas.

Isso porque a apelada não tem o dever legal de atender a notificação de um particular e, conquanto fosse recomendável que as denúncias de abuso do direito de expressão fossem analisadas com cautela, a inércia da demandada e a manutenção do conteúdo sem que haja ordem judicial para sua exclusão não constituem atos ilícitos culposos que justifiquem a responsabilização do provedor.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acena no sentido de que o provedor de internet não tem o dever de indenizar usuário prejudicado pela veiculação de conteúdo ofensivo na rede, não havendo dano moral atribuível ao provedor no momento em que uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

mensagem ofensiva é postada (Resp 1.175.675; Resp 1.306.066).

Em suma, a ré não pode ser responsabilizada pelos danos causados ao autor em decorrência das ofensas proferidas por terceira pessoa, por meio da rede mundial de computadores, já que sua responsabilidade se restringe à hospedagem do conteúdo e por sua manutenção do ar, não envolvendo o conteúdo disponibilizado, sobre o qual não tem ingerência.

Logo, a ação deve ser julgada procedente em parte, ratificando-se a tutela concedida da sentença, que deve ser ampliada apenas para impedir a vinculação do nome do autor a expressões ofensivas, na ferramenta de buscas da ré.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

**Erickson Gavazza Marques**  
**Relator**